



Número: **0001970-91.2014.8.18.0026**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 180.788,10**

Processo referência: **0001970-91.2014.8.18.0026**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (APELANTE)			
MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR (APELADO)		DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS (APELADO)		DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2961898	11/12/2020 10:22	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

PROCESSO Nº: 0001970-91.2014.8.18.0026

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

APELANTE: JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO

APELADO: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A apelação interposta após o transcurso do prazo legal de quinze dias úteis é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos objetivos, a tempestividade.
2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que não há ofensa ao princípio da não surpresa quando a decisão judicial tem resultado objetivamente previsto no ordenamento jurídico
3. A falta de apenas um dos requisitos de admissibilidade já é o suficiente para que o recurso não seja conhecido. Logo, estando o recurso irremediavelmente inadmissível por ter sido interposto fora do prazo legal, torna-se dispensável a continuidade de diligências para que o apelante constitua novo patrono dos autos, tendo em vista que o apelante foi notificado da renúncia de seu antigo advogado, estando ciente de sua condição processual, assumindo, assim, as consequências de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação.
4. *Sendo indubitável a intempestividade do recurso de apelação, a sua inadmissibilidade por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade é medida que se impõe.*
5. Recurso de apelação não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO** contra sentença proferida pelo *d.* juízo da **2ª Vara da Comarca de Campo Maior (PI)**, nos autos da **Ação Civil de Improbidade Administrativa** proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (PI)** em desfavor do apelante.

Na sentença (Id nº 665681 – págs. 191/196), o juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para suspender os direitos políticos do requerido por 5 (cinco) anos e condená-lo ao pagamento de multa civil no valor de 20 (vinte) vezes a remuneração por ele percebida quando exercia o cargo político de Prefeito do Município de Campo Maior(PI), bem como proibir que o requerido contrate com o Poder Público ou receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Ao final, condenou o requerido a pagar as custas processuais e os



honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

O requerido desafiou a sentença por meio de embargos de declaração (Id nº 665681 - págs. 203/207), requerendo, em suma, a declaração de nulidade da sentença por ter sido proferida sem que tivessem sido respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Instado a se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração, o requerente/embargado ficou-se inerte nos autos, a teor do que consta na certidão de Id nº 665681 – pág. 212.

Em sentença de julgamento dos embargos de declaração de Id nº 665681 – págs. 214/216, o juízo *a quo* conheceu dos embargos de declaração para no mérito negar-lhe provimento, por entender que a sentença não incorreu em vício interno de omissão.

Intimado o requerido da sentença que negou provimento aos embargos de declaração por meio de intimação publicada no Diário da Justiça na data de 19/07/2018, este protocolou recurso de apelação em 24/08/2018.

No recurso de apelação (Id nº 665683 – pág. 17/9), o requerido, ora apelante, suscitou preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, defendeu que o apelante não praticou ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92 e que não há nos autos provas de enriquecimento do apelante ou de prejuízo suportado pelo erário. Argumentou, ainda, que não houve por parte do apelante dolo ou culpa, faltando, portanto, o elemento subjetivo indispensável a configuração dos atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92, tendo em vista a exigência de comprovação do dolo para os tipos previstos nos atos que importam em enriquecimento ilícito e nos atos que atentam contra os princípios da administração pública e da culpa nos atos que causam prejuízo ao erário. Aduziu, mais, caso permaneça o entendimento de que houve o cometimento de ato ímprobo, ante o princípio da proporcionalidade, que seja reduzida a multa e afastada a condenação de proibição de contratar por 3 (três) anos com o poder público e requereu que as custas processuais sejam rateadas em razão da sucumbência recíproca. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Repousa certidão de Id nº 665681 – pág. 220, informando que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente.

O requerente, ora apelado, apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação (Id nº 665683 – págs. 1/12), momento em que refutou as razões do recurso e pugnou pelo improvimento da apelação, com a manutenção da sentença.

No Id nº 751426 – pág. 1, consta decisão de recebimento do recurso no duplo efeito e ordem para que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público.

Em petição de Id nº 874208 – pág. 1, a advogada Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942, informou que substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados pelo apelante, em favor do advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 e requereu a retirada de seu nome do caderno processual.

Instado a se manifestar como *custos legis*, o Ministério Público Superior devolveu os autos, com manifestação meritória, (Id nº 1015481 – págs. 1/10), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

O apelado protocolou a petição de Id nº 1884855 - págs. 1/5, na qual pugnou pelo chamamento do feito à ordem, sob o fundamento de que o recurso de apelação é intempestivo, tendo em vista que o apelante foi intimado pelo Diário da Justiça acerca da sentença de julgamento do recurso de embargos de declaração no dia 19/07/2018, vindo a interpor o recurso na data de 24/08/2018, fora do prazo legal.

No despacho de Id nº 1737048 – pág. 1, consta ordem de retirada do nome da advogada renunciante do processo.

O advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849, peticionou nos autos (Id nº 2236734 - pág. 1) informando que renunciou aos poderes que lhes foram conferidos pelo apelante e pleiteou pela retirada de seu nome do caderno processual. Em anexo (Id nº 2236739 – pág. 1) juntou o comprovante de que cientificou o apelante sobre a renúncia e que o representaria nos autos por mais dez dias a teor do que prescreve a legislação processual.

Em decisão de Id nº 2272851 – pág. 1, o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1º, do Código de



Processo Civil.

Os autos foram redistribuídos e, por sorteio, recaiu à minha relatoria, quando então proferi o despacho de Id nº 2291868 – págs. 1/2, no qual determinei a intimação do apelante, por meio de carta com aviso de recebimento, para constituir, no prazo de 15 (quinze) dias, advogado para patrocinar a causa. Além disso, determinei que, em sendo sanada a regularidade de representação, o novo patrono do apelante fosse intimado para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a petição do apelado de chamamento do feito à ordem constante no Id nº 2121414.

Inconformado com o despacho, o apelado protocolou o pedido de reconsideração de Id nº 2312140 – págs. 1/14, em que argumentou a desnecessidade de intimação pessoal do apelante para constituir novo patrono nos autos, uma vez que o mesmo foi devidamente notificado acerca da renúncia de seu advogado, de modo que tem o dever de constituir novo patrono nos autos independente de intimação. Asseverou, ainda, ser desnecessária a prévia oitiva do apelante para manifestar-se sobre a petição que pleiteia pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, em virtude de a petição ter sido protocolada antes de o advogado do apelante ter renunciado aos poderes de representação e em razão de não haver decisão surpresa quando o magistrado realiza apenas a adequada aplicação da lei ao caso em concreto. Arguiu, mais, não ser necessária a intimação da parte para se manifestar sobre tema em que sua oitiva não puder influenciar na decisão a ser tomada pelo julgador. Aduziu ser urgente a apreciação do pedido de reconsideração, tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral. Ao final, pugnou pela reconsideração do despacho, para que fosse reconhecida a intempestividade do recurso de apelação e que fosse certificado o trânsito em julgado.

Em decisão de Id nº 2348963, o pedido de reconsideração foi indeferido, sob o fundamento de que o magistrado tem o dever de zelar pela regularidade do feito, de modo que se mostra adequado que se oportunize à parte sanar a irregularidade processual por meio da intimação pessoal do apelante para que regularize a sua representação processual. Além disso, ficou consignado o entendimento de que embora os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal possam e devam ser declarados de ofício pelo magistrado, o art. 933 e o art. 10, ambos do CPC, vedam a decisão surpresa, fixando que o julgador, mesmo no âmbito dos tribunais, tem o dever de abrir prazo a parte para que se manifeste, inclusive de questões cognoscíveis de ofício, antes do julgamento do recurso. Em razão disso, a fim de assegurar o direito da parte de ser ouvida de forma antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, o despacho de Id nº 1737048 foi mantido, havendo sido feita modificação apenas quanto ao prazo concedido para parte constituir patrono nos autos e manifestar-se sobre a petição do apelado que suscitou a intempestividade do recurso, fixando-os em 05 (cinco) dias, a fim de adequá-los ao que prescreve o art. 932, parágrafo único e art. 933, ambos do CPC.

Expedida carta de intimação pessoal do apelante (Id nº 2354618).

Na petição de Id nº 2500932, o apelado reiterou mais uma vez o pedido de chamamento do feito à ordem, a fim de que seja considerada intempestiva a apelação interposta pelo apelante.

Proferida decisão de Id nº 2567702, mantendo o despacho de Id nº 2291868 e a decisão de Id nº 2348963.

Em petição de Id nº 2777366, o apelado requereu que fosse determinada à Secretaria Cível que proferisse nova manifestação sobre a tempestividade do recurso e reiterou o pedido de chamamento do feito à ordem, para que seja reconhecida a intempestividade do recurso de apelação e certificado o trânsito em julgado.

Consta no Id nº 2784309, certidão informando que o Ar referente a carta de intimação do apelante ainda não retornou à Coordenadoria Judiciária Cível.

Despacho de Id nº 2798470, deferindo o pedido do apelado e determinando que a Secretaria Cível da instância de origem procedesse com a ratificação ou retificação da certidão, a depender se o recurso de apelação foi protocolado dentro ou fora do prazo legal.

Diligência cumprida, com a expedição da certidão de Id nº 2820108, retificando a certidão de Id nº 665681 – pág. 220, atestando que o recurso de apelação foi protocolado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.



O apelado protocolou a petição de Id nº 2843248, na qual pleiteou, em suma, que o recurso de apelação seja inadmitido, seja pela ausência de capacidade postulatória e/ou pela intempestividade do recurso, a fim de que se reconheça o trânsito em julgado da sentença a partir da data da perda do prazo recursal. Além disso, requereu que seja oficiado ao relator do recurso no processo de AIRC nº 0600014-30.2020.6.18.0096, em trâmite perante o TRE-PI, informando sobre a suspensão dos direitos políticos do apelante e que seja intimado o apelado para impulsionar a execução do título judicial formado a partir do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os poderes do relator dispersos no Código de Processo Civil, o art. 932, III, dispõe ser de sua competência não conhecer de recurso inadmissível, decidindo, monocraticamente, o próprio recurso em determinadas situações.

Como é cediço, o juízo de admissibilidade é ordenado em requisitos intrínsecos e extrínsecos de viabilidade do conhecimento do recurso. Os requisitos intrínsecos giram em torno do próprio direito de recorrer (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou modificativo) e os requisitos extrínsecos referem-se aos elementos externos e formais do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal).

In casu, verifica-se que após a interposição do recurso de apelação foi expedida certidão de Id nº 665681 – pág. 220, atestando que o recurso foi interposto de forma tempestiva. Em decorrência da referida certidão, houve juízo provisório recebendo o recurso de apelação e autorizando sua tramitação em segundo grau.

O apelado, então, protocolou petições arguindo que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, motivo pelo qual pugnou pelo não conhecimento do recurso.

A despeito disso, em decorrência da existência de certidão de tempestividade do recurso, antes de prolatar qualquer decisão acerca do conhecimento ou não do recurso de apelação, a fim de respeitar o princípio da não surpresa, haveria que ser oportunizado ao apelante manifestar-se sobre os requerimentos do apelado, já que o mesmo poderia trazer informações processuais da existência de motivos objetivos pelos quais o recurso foi interposto além da quinzena legal, como por exemplo, a suspensão do expediente forense.

No entanto, o apelado protocolou pedido solicitando que fosse determinado à Secretaria Cível novamente manifestar-se sobre a tempestividade do recurso, requerimento este que por ser razoável foi deferido, o que ensejou a expedição da certidão de Id nº 2820108, em que se atestou que o recurso de apelação foi protocolado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo, havendo sido retificada a certidão anterior de Id nº 665681 – pág. 220.

Nesta vertente, elucidadas as dúvidas de que questões objetivas relativas a suspensão de expediente forense e/ou feriados municipais não suspenderam o prazo entre a publicação da sentença e a interposição da apelação, sendo, portanto, incontestado que o recurso foi interposto excedendo sobremaneira o prazo legal, reputo que já não se faz necessária a oitiva prévia do apelante para se manifestar sobre as petições de chamamento do feito à ordem protocoladas pelo apelado pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, uma vez que a manifestação do apelante em nada influenciará na decisão de não conhecimento do recurso, restando, pois, superadas as determinações anteriores de intimação do apelante para manifestação sobre a tempestividade do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que não há ofensa ao princípio da não surpresa quando a decisão judicial tem resultado objetivamente previsto no ordenamento jurídico. Cito precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA



MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o argumento de que os réus, ora recorridos, são herdeiros de um vereador, já falecido, do município de Juramento, que, no exercício do cargo, recebeu indevidamente, no ano de 1991, a importância de R\$ 8.026,82 (oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2011. Como, na partilha dos bens deixados pelo falecido, cada um recebeu a importância de R\$ 34.836,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), ficam obrigados a devolver o que foi recebido indevidamente pelo autor da herança, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. A sentença julgou procedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem julgou "prejudicado o recurso voluntário, para cassar a sentença e, dar pela nulidade do processo desde o início, em face da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, § único, I e II, do anterior ou art. 330, § 1º, I e III, do novo Código de Processo Civil." (grifos no original). 3. Cinge-se a controvérsia a discutir a violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada "decisão-surpresa", pois, no entender da parte recorrente, o Tribunal a quo não poderia ter declarado a inépcia da inicial antes de ter-lhe facultado manifestar-se sobre esse fundamento legal, uma vez que a questão ainda não havia sido discutida nos autos. **4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure."** (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018). 5. Cita-se precedentes do STJ sobre o tema: **"A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo."**(AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019); "Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. [...]" 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019)"; **"Não há falar em**



decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018). 6. Sob outra perspectiva, a dos fatos, citam-se os precedentes que seguem: "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)". (AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020); "Não fere o princípio da não surpresa o acórdão que, para fundamentar a aplicação do direito à espécie, enfrenta a natureza jurídica de contrato cujos elementos essenciais, além de não serem incontroversos, foram descritos pela própria parte embargante". (EDcl no REsp 1.676.623/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 21.2.2019) 7. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1781459 MG 2018/0306455-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020) - negritei

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. PROCESSO SELETIVO INSTAURADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROVIMENTO DO MESMO CARGO EM QUANTIDADE SUFICIENTE A ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **DECISÃO SURPRESA OU DE TERCEIRA VIA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO JURISDICIONAL PREVISÍVEL E COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESULTADO OBJETIVAMENTE PREVISTO NO ORDENAMENTO LEGAL.** SOLUÇÃO DENTRO DO DESDOBRAMENTO CAUSAL, POSSÍVEL E NATURAL, DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DOS BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. 1. O Mandado de Segurança foi impetrado objetivando a nomeação e posse da recorrente no cargo de Professora de Língua Portuguesa do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC. Sustenta, em apertada síntese, que foi aprovada em 19º lugar para concurso com 19 vagas, mas que foi preterida na assunção do cargo em favor do preenchimento do quadro com profissionais temporários mediante processo seletivo instaurado durante a validade do concurso. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender carentes os autos de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante. 3. Insurge-se a impetrante recorrente contra a decisão do TJPI alegando violação ao art. 10 do CPC/2015 e que a simples abertura de novo concurso para o mesmo cargo cria para ela direito subjetivo à nomeação. **4. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015 pelo aresto impugnado. 5. O referido dispositivo estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, no caso de não se ter dados às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de**



ofício. 6. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 7. Na hipótese dos autos, o fundamento adotado pelo Tribunal acerca da necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante era perfeitamente previsível e cogitável pelas partes, pois inerente a pressuposto formal contido no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que rege a via estreita do Mandado de Segurança. Tal argumento foi, inclusive, invocado como matéria de defesa nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. 8. Descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius*. 9. Tampouco prospera o ataque de mérito do recurso. 10. Não há nos autos prova documental pré-constituída da preterição suscitada, que não decorre automaticamente da simples abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária. Necessário não só a demonstração inconteste da identidade entre os cargos, como principalmente destacar que o provimento dos cargos mediante contratação precária se deu em número suficiente a alcançar a impetrante na lista de classificação. 11. Assente no STJ que a "contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos" (AgInt no RMS 50.060/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2016). 12. Desse modo, não se verificam razões a ensejar revisão do julgado, que corretamente entendeu inexistir prova pré-constituída, condição de procedibilidade do Mandado de Segurança, com base no art. 6º da Lei 12.016/2009. 13. Em que pese a afirmação de que a impetrante teria sido preterida em virtude da realização de contratações temporárias, ela não conseguiu demonstrar a efetiva ocorrência da preterição do direito à nomeação, porquanto, pelas provas produzidas, não é possível extrair tal fato, de forma conclusiva. Seria necessário dilação probatória para aferição efetiva da ilegalidade ou desvio do ato, o que é incompatível com o rito eleito. 14. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54566 PI 2017/0165308-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) – negritei

Neste diapasão, em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, destaco que não se afigura cumprido pelo apelante um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, de modo que a sua interposição, fora do prazo previsto em lei, implica em não conhecimento do apelo.

Dispõem os artigos 1.003, § 5º, e 219, ambos do CPC/15:

Art. 219 - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

(...)

Art. 1.003 (...)

§ 5º - Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.



No caso em exame, verifica-se que a sentença que julgou os embargos de declaração foi proferida em 17/07/2018 e a intimação das partes ocorreu por meio do Diário da Justiça na data de sua publicação em 19/07/2018.

Assim, adotando a regra de contagem do prazo processual insculpida no art. 224 c/c art. 231, VII, do CPC, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente a data da intimação, portanto, o termo *a quo* foi em 20/07/2018.

O presente recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 24/08/2018, conforme podemos constatar do protocolo de petição de Id nº 665681 – pág. 217, havendo o apelante excedido sobremaneira o prazo legal, já que a interposição do recurso ocorreu 10 (dez) dias úteis após o prazo legal que se findou em 10/08/2018.

Com efeito, percebe-se que o recurso de apelação interposto pelo apelante é intempestivo, não podendo o mesmo ser conhecido por este relator, ante a ausência de pressuposto objetivo recursal referente à tempestividade.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Sendo a tempestividade um dos requisitos objetivos para admissão de qualquer recurso, deve ser reconhecida ex-offício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que não acobertado pelo fenômeno da preclusão. 2. Com efeito, a preclusão é a caducidade de um direito, de termo ou faculdade processual, que não foi exercido no prazo fixado. Impedimento de retornar a fases ou oportunidades já superadas no processo.

Os apelos em apreço foram aforados intempestivamente, situação que impede o conhecimento dos recursos nesta instância. 3. Recurso não conhecido e negado seguimento. (TJPI | Apelação Cível Nº 2012.0001.007124-0 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/10/2017) negritei

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – preliminar – intempestividade recursal – RECURSO não CONHECIDO. 1. Em conformidade com o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **o relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sendo este o caso de apelo interposto intempestivamente.** 2. **Recurso não conhecido, à unanimidade.** (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.009986-0 | Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 27/06/2017) negritei

Demais disso, faz-se necessário tratar sobre a questão envolvendo a irregularidade de representação processual do apelante que está sem advogado constituído nos autos.

Como é sabido, o art. 112, caput, do CPC, autoriza que o advogado renuncie ao mandato a qualquer tempo, provando, no entanto, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Na espécie, vislumbra-se que o apelante era representado tão somente pelo advogado renunciante e que este cumprindo com o dever imposto na legislação processual comunicou ao seu cliente que estava renunciando aos poderes que lhes foram conferidos e informou que o representaria em juízo pelo prazo de 10 dias, conforme notificação recebida pelo apelante em 01/09/2020 acostada no Id nº 2236739 – pág. 1.

Por certo, infere-se que dois requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal poderiam ensejar o não conhecimento do recurso, quais sejam, a intempestividade e a irregularidade formal.

Diante disso, por entender que a inadmissão do recurso de apelação por irregularidade de representação processual somente poderia ser declarada se antes fosse dado prazo ao apelante para sanar o defeito, na forma em que preceitua o art. 76, § 2º, I, e o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, havia a necessidade de se oportunizar ao apelante prazo para constituir novo



patrono e regularizar o recurso, o que ensejou a ordem de intimação pessoal do mesmo para sanar a irregularidade formal do recurso.

No entanto, a falta de apenas um dos requisitos de admissibilidade já é o suficiente para que o recurso não seja conhecido. Logo, reputo que a falta do requisito extrínseco de admissibilidade do recurso concernente a sua intempestividade acaba por implicar na irrelevância da análise do requisito relativo a falta regularidade formal, mormente porque o recurso já está irremediavelmente inadmissível, o que torna dispensável a continuidade de diligências para que o apelante constitua novo patrono nos autos.

Isso porque a renúncia do mandato foi regularmente comunicada pelo advogado renunciante ao seu constituinte desde o dia 01/09/2020, porém, o apelante manteve-se inerte em constituir novo patrono para representá-lo no processo, assumindo, assim, as consequências de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação, a teor da aplicação por analogia do art. 346, caput, do CPC.

De fato, não existem dúvidas nos autos de que o apelante está ciente da renúncia do único advogado que perpetrava sua representação processual em juízo. Em sendo assim, caberia ao apelante constituir novo patrono independente de intimação pessoal, uma vez que não há obrigatoriedade de se intimar a parte para constituir novo patrono nos autos quando a irregularidade de representação processual implicar, tão somente, em consequências concernentes ao decurso dos prazos processuais.

É que a irregularidade de representação processual do apelante decorrente da inércia do mesmo em providenciar a constituição de novo patrono nos autos após ter sido notificado da renúncia do único patrono que lhe assistia, não influenciará na inadmissibilidade do apelo, tendo em vista que sanado ou não o vício, o recurso será inadmitido por ter sido interposto fora do prazo legal, de modo que a irregularidade de representação no momento processual em que se encontra o feito traz apenas implicações quanto aos prazos processuais que correm contra o apelante independentemente de intimação.

Importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, de foma mais abrangente, adota o entendimento da desnecessidade de intimação pessoal da parte para constituir novo patrono nos autos quando esta já tenha sido notificada da renúncia de seu antigo advogado mesmo quando a irregularidade de representação resulte em não conhecimento do recurso, quanto mais quando somente acarrete o decurso dos prazos processuais da parte independente de intimação.

Senão, vejamos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1872149 - SP (2020/0099145-1) RELATOR :
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : S R DE S
ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO - SP069512 RECORRIDO : R L
ADVOGADO : Marcelo Dias - SP399830 EMENTA RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO
PATRONO REGULARMENTE COMUNICADA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO
DE NOVO ADVOGADO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO
PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por S R DE S em face de acórdão do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: AGRAVO
INTERNO. Interposição fundada no artigo 1.021 do Novo Código de Processo
Civil. Decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento, em
virtude de irregularidade na representação processual. Ausência de qualquer
inconsistência no fundamento da decisão. Comunicada a renúncia do advogado
ao constituinte, cabia a este último nomear novo patrono e juntar a procuração
nos autos, independente de intimação pessoal. RECURSO NÃO PROVIDO. No
recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa
aos arts. 76, § 2º, I, e 932, § único, do CPC, sustentando, em síntese, que o não
conhecimento do recurso somente poderá ocorrer quando a parte, intimada



pessoalmente para regularizar a representação processual, deixar de atender à determinação no prazo concedido. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. **O recurso especial não merece prosperar. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender o seguinte: Em suma, comunicada a renúncia do advogado ao constituinte, cabia a este último nomear novo patrono e juntar a procuração nos autos, independente de intimação pessoal, providencia esta que não foi adotada pelo agravante, no prazo de 10 dias previsto no art. 112, § 1º, do CPC/15. Ressalta-se que o embargante expressou sua ciência com a renúncia em 29.05.19, mas nada providenciou. O acórdão recorrido não merece reparos, pois está em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, havendo a regular comunicação da renúncia do mandato do advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC, torna-se dispensável a intimação para que a parte regularize a sua representação processual, sendo seu ônus providenciar a constituição de novo patrono. Sobre o tema, relembro os seguintes precedentes:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DOSTJ. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A apresentação de agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula nº 115 do STJ. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.** 4. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1259061/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para**



intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

Precedentes. 2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 3. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois restou claro no acórdão embargado que o não conhecimento do agravo interno se deu ante a verificação de que a parte agravante deixou de rebater fundamento erigido na decisão agravada, incidindo no óbice da Súmula 182 do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1558743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCP, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado". (AgInt no AREsp 1259061/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018). 3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1468610/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1646025/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018) Por fim, no tocante ao pedido formulado nas contrarrrazões, deixo de condenar o recorrente ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC. Em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos



EResp 1.433.658/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/11/2016). ***Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.*** Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa. Intime-se. Brasília, 17 de junho de 2020. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1872149 SP 2020/0099145-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 19/06/2020) - negritei

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.031 - BA (2015/0001732-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA ADVOGADOS : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO E OUTRO (S) AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : INGRID MACEDO LANDIM E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto por NARCISO MAIA TECIDOS LTDA. contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 288, e-STJ): "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE LITIGANTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA RENÚNCIA. ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento. Reza o art. 45 do Código de Processo Civil que: 'Art. 45 - O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo'. Não configura cerceamento do direito de defesa a ensejar nulidade processual a ausência de intimação pessoal da parte para constituir novo advogado se constatada a existência de notificação regular da renúncia do seu antigo patrono." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 327, e-STJ). No recurso especial, o agravante alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 13, I e IV e § 1º, 236, § 1º, e 267 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que "demonstrada a nulidade da intimação da decisão de fl. 214, da ausência de intimação pessoal da Recorrente para regularizar a representação processual, como também da impossibilidade de extinção dos embargos com julgamento do mérito, entende a Recorrente que o acórdão combatido possui vícios insanáveis, devendo ser anulado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 347, e-STJ). Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte. Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 379-387, e-STJ). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 389-391, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 415-420, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial. DA SÚMULA 83/STJ **A jurisprudência desta Corte é uníssona em entender que, havendo regular comunicação à parte quanto à renúncia do mandato pelo seu**



patrono, a intimação pelo juízo para regularização da representação processual é perfeitamente dispensável, nos termos do art. 45 do CPC.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADVOGADO QUE RENUNCIOU AO MANDATO TENDO COMUNICADO À PARTE - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação.** 2.- Essa orientação se aplica, inclusive quando se tratar da intimação para cumprimento da sentença, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012.)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA AO MANDANTE. AUSÊNCIA DE NOVO PROCURADOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO E DOS PRAZOS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação " dos pedidos ". Devem ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita. **2. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento dos processos e do prazo independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído.** 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confiram-se os excertos dos seguintes julgados: "A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a." (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.) "O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)."(AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011.)"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados



na alínea a do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.) DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO Além disso, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a tese em torno dos arts. 236, § 1º, e 267 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ). (...) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.) **Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator **(STJ - AREsp: 657031 BA 2015/0001732-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 13/03/2015) – negritei**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.678 - RS (2016/0183142-0)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : RS
RECICLAGEM TEXTIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REPR. POR :
LUCIANO WITKOWSKY - ADMINISTRADOR ADVOGADO : MARCO
ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL



DECISÃO Conforme se depreende dos autos, a decisão que negou provimento ao recurso especial interposto por RS Reciclagem Têxtil Ltda, acostada às fls. 373-376, foi publicada em 4/11/2016 (fl. 377). Às fls. 381-384 os advogados constituídos informam a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados pela recorrente. Apresentam, na oportunidade, comprovação da ciência inequívoca do constituinte acerca da mencionada renúncia. É o relatório. Decido. **Nos termos do art. 112, caput, do CPC/2015, compete à parte mandante, tendo sido devidamente notificada da renúncia de seu mandatário e inexistindo outros advogados habilitados, nomear procurador que suceda aquele que renunciou. A propósito, segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AgInt nos EAREsp n. 510.287/SP, é desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato, conforme determina o artigo 45 do CPC/1973, atual artigo 112 do CPC/2015.**

Confira-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC). III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/3/2017). Nessa mesma linha, citam-se os seguintes julgamentos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 45 DO CPC. RENÚNCIA DO MANDATO PELO PATRONO. NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE EM PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO RECURSAL. NOVO PROCURADOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC MANEJADO A DESTEMPO. 1. A renúncia do mandato não tem o condão de suspender o prazo recursal, pois cabe ao mandante, passados dez dias da notificação da renúncia do antigo patrono, constituir novo procurador nos autos, sob pena de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação. 2. No caso, em 3/2/15, o mandante foi notificado da renúncia do mandato pelo patrono. Em 4/3/15 - mais de um mês após a notificação da renúncia do mandato -, foi publicada a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. Contudo, apenas em 20/3/15 - quando o juízo de admissibilidade já havia transitado em julgado -, o mandante veio aos autos informar que constituiu novo advogado e, somente em 16/4/15, interpôs o agravo em recurso especial, irremediavelmente intempestivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 1. "Na linha



dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.10.2012). **2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, caberia à recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.** **3. Recurso Especial não conhecido** (REsp 1.696.916/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes.** 2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 3. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois restou claro no acórdão embargado que o não conhecimento do agravo interno se deu ante a verificação de que a parte agravante deixou de rebater fundamento erigido na decisão agravada, incidindo no óbice da Súmula 182 do STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017). Determino, assim, o descadastramento dos advogados renunciantes. Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 373-376. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de março de 2020. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - AREsp: 950678 RS 2016/0183142-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/03/2020) - negritei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 45 DO CPC. RENÚNCIA DO MANDATO PELO PATRONO. NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE EM PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO RECURSAL. NOVO PROCURADOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC MANEJADO A DESTEMPO. **1. A renúncia do mandato não tem o condão de suspender o prazo recursal, pois cabe ao mandante, passados dez dias da notificação da renúncia do antigo patrono, constituir novo procurador nos autos, sob pena de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação.** 2. No caso, em 3/2/15, o mandante foi notificado da renúncia do mandato pelo patrono. Em 4/3/15 - mais de um mês após a notificação da renúncia do mandato -, foi



publicada a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. Contudo, apenas em 20/3/15 - quando o juízo de admissibilidade já havia transitado em julgado -, o mandante veio aos autos informar que constituiu novo advogado e, somente em 16/4/15, interpôs o agravo em recurso especial, irremediavelmente intempestivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(STJ - AgRg no AREsp: 748947 RN 2015/0179152-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/10/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2015) - negritei**

Nesta esteira, torna-se dispensável a intimação do apelante para constituir novo patrono nos autos, uma vez que a declaração de não conhecimento do recurso de apelação ocorre em razão de sua intempestividade e não por falta de regularidade formal.

Com efeito, sendo indubitável a intempestividade do recurso de apelação, a sua inadmissibilidade por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que o art. 1.021 do CPC, admite que contra decisão unipessoal proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, indefiro o pedido do apelado de que se reconheça o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que ainda não se exauriu as vias impugnativas passíveis de serem manejadas por ambas as partes. Por consequência, não tendo havido ainda o trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos do apelante, indefiro o pedido do apelado para que seja oficiado ao relator do recurso no processo de AIRC nº 0600014-30.2020.6.18.0096, em trâmite perante o TRE-PI, bem como o pedido de intimação do apelado para impulsionar a execução do título judicial.

3 DISPOSITIVO

Forte nestas razões, com arrimo no art. 932, III e art. 1.011, I, ambos do CPC, deixo de conhecer do presente recurso apelatório, em virtude de sua flagrante intempestividade.

Intime-se o apelado eletronicamente.

Quanto ao apelante sem advogado constituído nos autos, com fulcro no art. 346, caput, do CPC, o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão começará a fluir da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Cumpra-se.

Teresina, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
Relator

